



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 08 de julho de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.472

Recurso nº 38.088 - IRPF - EX. de 1978

Recorrente ANÍSIO DAMO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP)

IRPF - PEREMPÇÃO - RECURSO - PROCESSO
MATRIZ: Em ocorrendo, para efeitos de
decisão no processo decorrente, preva-
lece o entendimento de mérito fixado
pela autoridade competente na instân-
cia anterior. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ANÍSIO DAMO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 08 de julho de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: - 9 JUL 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0805/050.087/82-48

RECURSO N.º: 38.088

ACÓRDÃO N.º: 101-73.472

RECORRENTE: ANÍSIO DAMO

R E L A T Ó R I O

ANÍSIO DAMO com domicílio fiscal em Santo André, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência do imposto de renda, multa e acréscimo do exercício de 1978.

1. O procedimento é decorrência do instaurado contra a empresa INDÚSTRIA METALÚRGIA G.B.D. LTDA. da qual o recorrente era sócio no transcurso do período fiscalizado - exercícios de 1978 a 1981.

2. No processo matriz, o lucro da empresa foi arbitrado. Em decorrência, considerado como distribuído aos sócios na proporção de sua participação social em 31 de dezembro de cada ano fiscalizado.

3. Por unanimidade de votos essa 1a. Câmara do Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do recurso apresentado pela pessoa jurídica, considerando para tanto a preempção do seu direito de recorrer (Acórdão nº 101-73.448).

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.472

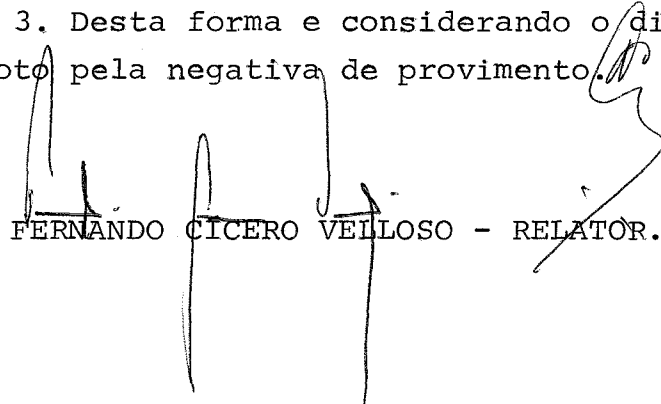
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. O presente é mera decorrência do processo instaurado contra a pessoa jurídica como reconhece o próprio recorrente.

2. Em vista da perempção decidida no processo matriz, prevalece a decorrência em relação ao que ficou decidido naquele processo pela Delegacia da Receita Federal (manutenção do arbitramento).

3. Desta forma e considerando o disposto no art. 34, "I" do RIR/80, voto pela negativa de provimento.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.